

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: y3o91e91 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2025 Projeto de lei complementar nº 20/2025 Protocolo nº 5742/2025 Processo nº 1694/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Inclui o § 1º ao artigo 18 e os §§ 12 e 13 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, para estabelecer prazos obrigatórios para Análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para análise e emissão de licenças ambientais, bem como disciplinar a comunicação das exigências de complementação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica incluído o § 1º ao artigo 18 da Lei Complementar nº 592, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá observar o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva acerca da análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do Cadastro Ambiental Rural (CAR), abrangendo todos os atos necessários à análise, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, sendo que eventuais pendências deverão ser comunicadas ao requerente em ato único e de forma consolidada.”

Art. 2º Fica incluído o §12 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 31 (...)

§12 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá observar os seguintes prazos, de caráter improrrogável, para a análise e emissão das licenças ambientais, garantindo eficiência e celeridade administrativa:

I - 30 (trinta) dias para a emissão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;



II - 60 (sessenta) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licença Ambiental Simplificada (LAS), contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

III - 120 (cento e vinte) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM), Licença de Operação Provisória (LOP) e Autorização para o Manejo de Fauna Silvestre, abrangendo todos os atos necessários à análise, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva sobre o pedido de Licenciamento Ambiental Trifásico e Licença Florestal para Plano de Exploração Florestal, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

V - 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licenciamento Ambiental nos casos que envolvam a solicitação de dispensa de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), incluindo todos os atos de análise e manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

VI - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licenciamento Ambiental com EIA/RIMA, abrangendo todos os atos de análise, aprovação, audiência pública e referendo do CONSEMA, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

VII - 30 (trinta) dias para a análise do pedido de revisão da decisão de indeferimento de licença ou autorização, suspensão ou cancelamento de licença ou outro ato autorizativo, bem como indeferimento de dispensa de elaboração de EIA/RIMA, contados a partir do protocolo do pedido de revisão até seu deferimento ou indeferimento”.

Art. 2º Fica incluído o §13 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 31 (...)

§13 As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade deverão ser comunicadas pela autoridade licenciadora ao empreendedor em ato único e consolidado.

Parágrafo único. A contagem dos prazos estabelecidos no § 12 será suspensa entre a notificação do interessado para apresentação de complementações e o protocolo da respectiva resposta”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo a melhoria do processo de licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de assegurar maior eficiência, previsibilidade e transparência na análise e concessão das licenças ambientais, em estrita consonância com os princípios constitucionais e normativos que regem a Administração Pública, em especial aqueles relativos à razoável duração do processo e à eficiência administrativa.

Com o intuito de estabelecer um marco normativo mais robusto e eficiente, a proposição inclui os §§ 12 e 13



ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017. O § 12 visa à fixação de prazos objetivos e determinados para a análise e emissão das licenças ambientais, de modo a garantir a celeridade do processo, ao tempo que se preserva a qualidade técnica das análises, conforme preceituam as normas ambientais pertinentes. A implementação desses prazos específicos para as distintas modalidades de licenciamento ambiental destina-se a promover a agilidade nas decisões administrativas, sem que se comprometa o exame técnico e jurídico necessário, assegurando, assim, maior previsibilidade tanto para os empreendedores quanto para a sociedade em geral. A determinação de prazos claros e objetivos não só visa à eficiência administrativa, mas também à promoção de um ambiente de segurança jurídica que favoreça o investimento e o desenvolvimento sustentável.

O § 13, por sua vez, estabelece que as exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou da atividade deverão ser comunicadas de forma consolidada e única à parte interessada, salvo nas hipóteses de ocorrência de fatos novos. Tal medida visa evitar a imposição de exigências repetidas, o que contribui para a estabilidade jurídica do processo e a celeridade no cumprimento das obrigações. A sistemática de comunicação única das exigências, ao proporcionar maior clareza e transparência ao procedimento, coaduna-se com o direito à razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, direito este que deve ser efetivamente respeitado pela Administração Pública, especialmente em se tratando de processos administrativos que envolvem licenciamento ambiental, cuja tramitação, por sua natureza, exige o equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente.

Ademais, é imperioso reconhecer que a exigência de complementações documentais ou de qualquer outra natureza, quando realizadas de forma sequencial e com prazos excessivamente dilatados, configura uma prática desarrazoada, capaz de comprometer a eficiência do processo e gerar insegurança jurídica. Assim, a fixação de um único momento para a comunicação das exigências, salvo nas situações de fatos novos, constitui medida que visa assegurar a celeridade, a segurança jurídica e a previsibilidade do processo administrativo, em plena observância ao princípio da eficiência e ao direito constitucional à razoável duração do processo. Essa medida, portanto, visa garantir que a análise e a concessão das licenças ambientais se deem de forma célere e eficaz, respeitando-se os direitos dos administrados e a função pública do Estado.

No tocante ao princípio do desenvolvimento sustentável, é certo que a administração pública deve assegurar a proteção ao meio ambiente, sem que, contudo, isso represente obstáculo ao desenvolvimento econômico e social. O Estado, em sua função regulatória, tem o dever de equilibrar a preservação ambiental com a promoção do progresso, não se permitindo que o licenciamento ambiental se converta em entrave ao desenvolvimento legítimo das atividades econômicas. A não concessão de licenças ambientais necessárias para o desenvolvimento de empreendimentos inviabiliza o avanço de importantes iniciativas, além de comprometer a arrecadação estadual, com reflexos diretos na disponibilidade de recursos para a implementação de políticas públicas essenciais, como saúde e segurança.

Assim, é necessário que os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental adotem uma postura eminentemente consultiva e facilitadora, com o intuito de simplificar o processo licenciatório, afastando-se de uma abordagem excessivamente burocrática que, em última análise, apenas retarda a realização de empreendimentos fundamentais para o desenvolvimento do Estado.

A atuação desses órgãos deve ser pautada pela busca de soluções equilibradas que promovam a preservação ambiental, sem desconsiderar o direito dos empreendedores ao devido processo administrativo, no qual a eficiência e a celeridade devem ser observadas.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) tem se manifestado no sentido de que a inobservância injustificada do prazo para que a Administração Pública Estadual se pronuncie quanto à regularidade do CAR afronta o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que garante aos



cidadãos a razoável duração do processo. A proposição visa sanar essa lacuna, estabelecendo prazos claros e estabelecendo uma sistemática eficaz de comunicação das exigências, respeitando, assim, o direito dos administrados à celeridade processual.

Em síntese, a proposição ora apresentada objetiva, ao estabelecer prazos claros para o processo de licenciamento e ao exigir a comunicação consolidada das exigências de complementação, a criação de um processo administrativo mais eficiente, transparente e adequado aos princípios constitucionais e normativos. O objetivo é garantir que o Estado de Mato Grosso possa se desenvolver de maneira sustentável, com respeito ao meio ambiente, mas também com a responsabilidade de fomentar o crescimento econômico e social, em harmonia com as necessidades e expectativas da sociedade e dos empreendedores.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual